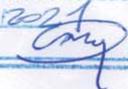




Resolução

 **ESTADO DA BAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 - 1309

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE DUTRA-BAHIA
Aprovado, por 10 votos a favor e 00 contra em sessão do dia 22/01/2021
Presidente: 

“Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Presidente Dutra para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 76, parágrafo 2º, VI, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Presidente Dutra Bahia/BA, incluindo o dos membros da Mesa Diretora, para a legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, será de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º - O valor estabelecido no artigo anterior será revisto anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices, conforme artigo 37, inciso X da Constituição Federal, desde que obedecidos os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 3º - Para o cumprimento ao disposto no art.1º desta Lei, o total das despesas de subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar ao montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, 30% (trinta por cento) dos subsídios dos deputados, bem como, somadas as demais despesas de pessoal, a 70% (setenta por cento) do duodécimo da Câmara Municipal, admitindo-se tão somente a correção conforme art. 3º desta Lei.

Art. 4º - A ausência do Vereador a Sessão Ordinária sem justificativa legal, implicará no desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio por sessão.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 -1309

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme determinação expressa contida no art. 17, X da Lei Orgânica Municipal e no art. 29-A da Constituição os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em homenagem ao princípio da anterioridade, o que foi feito, por via da Lei Municipal nº 123/2020, sendo que o valor do subsídio deve ser pago no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nesse ponto, já houve equívoco no que tange ao instrumento legal para a fixação do valor dos subsídios dos Vereadores, que deveria obedecer ao disposto no regimento Interno e na Lei Orgânica, que determinam que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado por resolução.

Ainda, não poderia haver qualquer acréscimo no valor dos subsídios, uma vez a imposição da Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, VI (que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000), sobretudo no que tange aos percentuais do orçamento do ano de 2021).

Ocorre que o duodécimo da Câmara Municipal deverá ser, aproximadamente, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Observa-se que conforme determina o art. 29-A, §1º, da CRFB os gastos da Câmara Municipal com despesas de pessoal não poderão ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento), conforme se verifica abaixo:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 -1309

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

[...]

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

A mesmo tempo, com os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 123/2020, sem a incidência de contribuição patronal, a Câmara Municipal terá um gasto mensal de R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), o que já ultrapassa o percentual.

descrito no art. 29-A, §1º, da CRFB. Com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais, o valor de despesas, apenas com os Vereadores, chegará ao montante de R\$100.650,00, ou seja, restaria o valor mensal de R\$9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais) para todas as demais despesas da Câmara Municipal.

Independente do valor restante para pagamento de despesas aquém dos subsídios dos Vereadores, os valores de despesas de pessoal não poderiam exceder o percentual descrito constitucionalmente.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 -1309

A Lei nº10.028/2000(art. 5º, IV, §1º) que regulamenta os crimes contra finanças públicas alinha que a desobediência aos limites de despesa com pessoal da lei complementar constitui em infração administrativa, com punição de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Já na esfera Municipal, a Resolução nº 222/93 do TCM-BA, que dispõe sobre irregularidades e falhas que poderão motivar a rejeição de contas, destaca a possibilidade de rejeição de contas pelo excesso de despesa com pessoal, bem como, pela falta de recondução das despesas. Assim vejamos:

“Art. 2º – São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

IX – a realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

X – a não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;

XII – a não adoção das medidas pertinentes para conduzir a dívida consolidada municipal ao limite legal estabelecido, bem assim, em relação as despesas com pessoal”



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 -1309

Diante das dificuldades fiscais dos Entes Federativos, visando trazer para o Gestor medidas que restabeleçam e controlem os altos gastos com pessoal, além das medidas já abordadas no art. 169 da CRFB, a LRF dispôs em seu art. 23. tal dispositivo elencou medidas mais severas, todavia, necessárias para casos de grandes riscos às contas públicas. Assim vejamos:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º – Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Pça. da Cultura, s/n Tel.: (074) 3640 -1309

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.”

Destacamos, por fim, que o pagamento de despesa sem obediência às leis e regulamentos específicos indica ato de improbidade administrativa e lesão ao erário, na forma do art. 10, IX, da Lei nº 8429/92, pelo agente público e ainda o recebimento de subsídio acima do teto descrito constitucionalmente, pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º, XI, da mesma lei acima descrita, ou seja, todos os Vereadores podem ser sancionados conforme disposição da Lei de Improbidade Administrativa, caso mantido o pagamento do subsídio na forma descrita na Lei Municipal nº 123/2020.

